**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 1 º Fica obrigada, no Estado do Maranhão, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeiras e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR/MA);

III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR/MA);

IV- a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR/MA), por cada infração.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 17 de Abril de 20233.

RILDO AMARAL

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

 Por solicitação da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, na pessoa da Promotora Glauce Mara Lima Malheiros, titular da mesma atuando na Proteção da Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, apresentou a este gabinete, minuta sugestiva de projeto de lei que pudesse garantir a pessoa idosa maior segurança nas operações de crédito junto a instituições financeiras, por meio eletrônico ou telefônico.

 Considerando: I – a vulnerabilidade da pessoa idosa e falta de domínio com meios eletrônicos; II – a proteção do patrimônio da pessoa idosa; III – a garantia do direito à informação do consumido idoso; IV – a prevenção à fraudes ou contratação de crédito por terceiros, sem o conhecimento do beneficiário idoso; é que acatamos a sugestão e apresentamos o presente projeto.

A medida se torna necessária, pois possibilita à pessoa idos ao conhecimento acerca do conteúdo total da proposta; é adequada, porque não gera gravame excessivo às instituições financeiras e assemelhadas; e atende à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto protege a classe mais vulnerável dos consumidores.

Por fim, salientamos que, lei semelhante já se encontra em vigor no Estado da Paraíba e conta com julgado do STF datado de 16 de dezembro de 2022, garantindo a constitucionalidade da lei, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7027.

RILDO AMARAL

Deputado Estadual